



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO n° 827-65.2011.6.02.0000**

**ACÓRDÃO N° 9.502**  
**(23/01/2013)**

**REPRESENTAÇÃO n° 827-65.2011.6.02.0000.**

**Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**Representado: RÓBIVALDO DOS SANTOS DA SILVA.**

**Relator: Des. Eleitoral Substituto JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA.**

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM DINHEIRO. REVELIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 23 dias do mês de janeiro de 2013.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
Des. Eleitoral Substituto JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA – Relator

**NIEDJA G. DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**  
**Procuradora Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO nº 827-66.2011.6.02.0000**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em desfavor de **ROBIVALDO DOS SANTOS DA SILVA** sob a alegação de ter o Réu violado o disposto no art. 23, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.504, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Pediu o Autor a mitigação do sigilo fiscal do Representado, e, ao final, requereu a condenação do Réu ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral, conforme o art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

Devidamente citado, conforme o mandado e a certidão acostados, respectivamente, às folhas 51 e 51v, o Representado não ofertou defesa, figurando como revel (certidão de folha 53).

Com vistas dos autos, o Ministério Público, às fls. 57-65, reiterou a necessidade de mitigação do sigilo fiscal do Réu, vindo o então Relator a acatar o pleito ministerial, conforme a Decisão de fls. 67-71, ensejando, daí a posterior juntada ao feito do documento de folha 78, proveniente da Receita Federal do Brasil.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público (fls. 80-88) aduziu que a doação em dinheiro, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fora totalmente irregular, uma vez que o Réu não declarou rendimentos à Receita Federal no ano anterior ao pleito. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do teto de isenção como base de cálculo para o limite de doações das pessoas físicas, bem como que era ônus do Réu comprovar seus rendimentos. Postulou, por fim, a aplicação de multa.

É o Relatório.



## VOTO

Os recursos financeiros destinados às campanhas eleitorais, dentre outras fontes, podem ser originários de doações de pessoa física ou de recursos próprios do candidato.

As doações de pessoas físicas (não-candidatos) para a campanha são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Já para os candidatos que se utilizam de recursos próprios, o limite de gastos é o máximo informado pelo partido por ocasião do registro de candidatura (artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Pela análise dos autos, observa-se que, no ano de 2010, o Representado não prestou as informações relativas ao Imposto de Renda, deixando de confeccionar sua declaração de bens e rendimentos concernentes a 2009, ano anterior ao pleito de 2010.

Em que pese a argumentação do Ministério Público de que seria inaplicável o teto de isenção como base de cálculo para o limite de doações das pessoas físicas e de que era ônus do Representado a comprovação de seus rendimentos, penso que a doação no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), abaixo dos 10% (dez por cento) do limite especificado pela Receita Federal para a apresentação obrigatória da Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício financeiro de 2009, não fora irregular ou ilegal.

E assim penso porque se no ano anterior ao da eleição (ano de 2009) não houve declaração de renda à Receita Federal, é razoável entender-se que o Representado poderia doar até 10% do teto anual de isenção do imposto de renda (R\$ 17.215,00), isto é, poderia contribuir com a campanha eleitoral até o valor de R\$ 1.721,50.

Nesse diapasão, considero razoável permitir que as pessoas físicas isentas da declaração do Imposto de Renda contribuam com quantias de até 10% (dez por cento) do valor-limite de isenção da Receita Federal sem que isso configure qualquer transgressão ao texto legal de regência.

Essa liberalidade, limitada àquele teto, permite um efetivo controle das receitas de campanha, uma vez que os sistemas informatizados desta Justiça Especializada aferem o *quantum* doado, mesmo que as doações sejam feitas a vários candidatos ou comitês financeiros de campanha.





Ressalto que o TSE e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral também caminham nesse sentido, conforme as seguintes decisões monocráticas:

**DECISÃO**

(...)

*De igual modo, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 117-118):*

*[...] não pode este órgão deixar de reconhecer o acerto da solução apontada pelo aresto regional, no que pertine à assunção do limite de isenção do imposto de renda como base de cálculo para verificação da (i)licitude de uma doação para campanha eleitoral de determinado candidato. Até mesmo porque o remédio processual utilizado pelo recorrente convenhamos, não condiz com o pretendido aprofundamento (e eventual correção) de uma investigação de natureza tributária, voltada para a apuração dos rendimentos do contribuinte.*

(...)

*Com essas considerações, não merece reparos a conclusão da Corte de origem sobre a regularidade da doação feita por pessoa física declarada isenta que não extrapole 10% do limite máximo de isenção do imposto de renda de pessoa física do ano anterior à eleição, levando-se em conta inexistir nos autos elementos que permitam auferir o rendimento bruto da representado.*

*Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.*

*Publique-se.*

*Intimem-se.*

*Brasília, 17 de março de 2011.*

*Ministro Arnaldo Versiani*

**(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5192346 – Teresina/PI, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI – DJe de 23/03/2011, pág. 30-32)**

**DECISÃO**

(...)

*A conclusão da Corte de origem encontra ressonância em recentes decisões monocráticas proferidas por membros desta Corte em feitos com situação análoga (REspe nº 52183-26/PI, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 14.12.2010; REspe nº 1113-14/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO, DJe 2.2.2011).*

*Como bem lançado no pronunciamento ministerial (fl. 116):*

*"[...] 06. Em sendo assim, tendo o doador se declarado isento do imposto de renda (fl. 06) e, inexistindo nos autos, outros elementos ou documentos que permitam precisar o seu efetivo ganho no ano-base de*



*2005, afigura-se razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção daquele tributo (R\$ 13.968,00, conforme previsto no art. 3º, da Lei nº 11.119/05). Esse, sem dúvidas, o parâmetro que se tem como hábil para a verificação da observância dos limites estabelecidos pela Lei nº 9.504/97.*

*07. Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que a doação levada a efeito pelo recorrido não extrapolou o percentual previsto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei das Eleições (fl. 06). Dessa forma, ainda segundo essa ótica, é de se ter como descobida a aplicação da sanção pecuniária, conforme entendeu a decisão hostilizada.*

*[...]" - (grifos do original)*

*Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.*

*Publique-se. Intimem-se*

*Brasília, 28 de fevereiro de 2011.*

**MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**RELATOR**

**(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 124486 – Macció/AL – Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO – DJE de 04/03/2011, pág. 24)**

**Adiciono que o Plenário da Corte Superior deste ramo do Poder Judiciário também já teve a oportunidade de enfrentar essa questão, vindo a decidir do mesmo modo, conforme o precedente abaixo:**

***ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.***

***1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação. (...).***

***(RESpe nº 3993522-73.2009.6.04.0000)/AM, Acórdão de 24/02/2011, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 18/04/2011) (destaquei)***

Em que pese o Representado, apesar de citado, não ter apresentado contestação, isso não induz necessariamente à veracidade das alegações produzidas pelo autor. Nessa hipótese, a revelia é relativa, pois a confirmação da alegada violação ao limite



legal de doação depende do conjunto probatório formado nos autos, cabendo ao magistrado analisar os elementos presentes instrutórios e, a parti deles, firmar sua convicção.

Aliás, é nesse sentido que se orienta o Tribunal Superior Eleitoral, consoante a decisão que segue:

**REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. *A prática de conduta vedada exige a comprovação da responsabilidade do agente público, pelo cometimento do ato impugnado.*

2. *A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC).*

3. *In casu, inexistente, nos autos, prova de que o representado tenha praticado, amido ou autorizado a divulgação das reportagens impugnadas na página eletrônica da prefeitura. (...).*

(Rp nº 4221-71.2010.600.0000/DF, Acórdão de 06/10/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 03/11/2011) (destaquei)

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova de que a doação efetuada pelo representado está acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral, não há como julgar procedente os pedidos da presente demanda, concluindo-se que a doação foi realizada dentro do limite previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente os pedidos deduzido na presente representação, com fundamento no art. 269, I, do CPC..

É como voto.

Des. Eleitoral Substituto **JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA**  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 827-65.2011.6.02.0000

Prot. 11.686/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/01/2013 (SESSÃO Nº 5/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

## AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : ROIVALDO DOS SANTOS DA SILVA

## DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.502, de 23. 01.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente, Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA RÓCHA KASPARY. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO,

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de janeiro de 2013.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Representação Nº 827-65.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 11.686/2011

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9502 foi conferido(a) na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 23/01/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJÉAL) de nº 14, em 24/01/2013, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 24/01/2013.

  
\_\_\_\_\_  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**